



LEI Nº 416 / 2018

ARACATI, 13 DE DEZEMBRO DE 2018

APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DO ARACATI-CE, REVOGANDO TODO E QUALQUER DISPOSITIVO CONSTANTE NA LEI MUNICIPAL 445/2012, QUE CONTRAPONHA A PRESENTE LEI.

O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, faz SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – A presente Lei estabelece o regulamento do Serviço de Transporte Coletivo no Município do Aracati, dispondo sobre seu funcionamento e operação.

Art. 2º – Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município do Aracati-Ce, constante dos anexos integrantes desta Lei.

Art. 3º – Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, que delegará poderes à Guarda Municipal de Aracati-Ce, planejar, supervisionar, fiscalizar, operacionalizar e executar a política do serviço de transporte público e tráfego na área do Município de Aracati-Ce.

Art. 4º – A operação do serviço público de transporte coletivo será feita diretamente pelo Município, ou por delegação, a pessoas físicas ou jurídicas, sob regime de Permissão.

CAPÍTULO II

Da Classificação

Art. 5º – O Transporte Coletivo Urbano, no Município de Aracati-Ce, classifica-se em:

I – Regular;

II – De Fretamento



§1º – São considerados regulares os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo pré-estabelecidos e pontos de embarque e desembarque definidos pelo Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN, com aquiescência do Chefe do Poder Executivo;

§2º – O serviço de transporte coletivo por fretamento feito porta a porta, mediante Permissão do Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN, e Poder Executivo, são assim considerados:

- a) Escolar;
- b) Contratados por Entidades Públicas ou Privadas;
- c) Para passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslado mediante remuneração na área urbana e rural do Município de Aracati-Ce.

CAPÍTULO III

Dos Veículos

Art. 6º – As características dos veículos a serem utilizados no sistema de transporte coletivo de Aracati-Ce englobam ônibus, micro-ônibus, topic, Kombi e assemelhados, cabendo ao DEMUTRAN definir a característica de acordo com a rota a ser estabelecida, com a devida ratificação do Poder Executivo.

Art. 7º – Os veículos em operação no sistema de transporte coletivo ficam obrigados ao registro junto ao Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN, bem como ao reconhecimento dos ditames estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. Fica proibida a alteração das características técnicas fixadas para cada tipo de veículo, salvo por autorização expressa do Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN.

Art. 8º – Os veículos em operação serão numerados e utilizarão comunicação visual para efeito de identificação, de acordo com a codificação e padrão fixados pelo Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN e Casa Civil do Município.

Art. 9º– A capacidade máxima de passageiros nos veículos será fixada pelo Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN, para cada tipo, modelo, padrão e modo de operação.

Art. 10 – Os veículos permissionários deverão possuir ar-condicionado, bom estado de conservação, capacidade máxima de 27 (Vinte e sete) passageiros e itens de segurança previstos no Código de trânsito Brasileiro, sendo submetidos a uma vistoria anual obrigatória, sob pena de ter sua permissão cassada.



Art. 11 – Os veículos com idade superior a 60 (sessenta) meses serão vistoriados semestralmente pelo DEMUTRAN, podendo ser retirados da operação caso não apresentem condições satisfatórias, que serão constatadas mediante laudo escrito pelo Diretor do DEMUTRAN.

Art. 12 – A vistoria deve ater-se à verificação da identificação do veículo, como o previsto no art. 8º da presente lei, conforto, segurança, higiene, documentação, débitos junto ao Município, ficando o permissionário responsável pela parte mecânica em caso de acidente.

§1º – No interior do veículo vistoriado será afixado, pelo Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN, selo ou adesivo do qual constará a data da vistoria, sua validade e sua condição de aprovação.

§2º – A juízo do Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN ou por reiteradas denúncias de usuários, poderão ser realizadas vistorias especiais.

CAPÍTULO IV

Das Permissões

Art. 13 – Os serviços públicos de transporte coletivo serão delegados através de Permissão outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, à título precário, mediante prévia licitação.

Parágrafo Único. No caso da permissão ser concedida a uma Pessoa Jurídica, esta deverá cumprir as normas e especificações estabelecidas pelo Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN, especialmente:

- I – Constituição legal da pessoa jurídica;
- II – quantidade, tipo e idade dos veículos;
- III – quadro de horários;
- IV – informações aos usuários.

Art. 14 – Durante o período de vigência da permissão, o permissionário ficará sujeito a avaliação mensal de desempenho operacional por parte do Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN.

Parágrafo Único. A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo, terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em normas e instruções complementares, baixadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN, com aquiescência do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Art. 15 – Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas de operação, verificada a idoneidade do permissionário e especialmente a qualidade dos serviços, com avaliação técnica mensal, devidamente apuradas pelo Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN.

Art. 16 – A pertinente poderá introduzir alterações no termo de permissão, independente do assentimento da permissionária para ajustá-lo ao interesse público.

CAPÍTULO V

Dos Permissionários

Art. 17 – Além das obrigações constantes no art. 16 da Lei Municipal 445/2012, também compete ao Permissionário:

I – dar manutenção adequada ao veículo registrado junto ao Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN;

II – cumprir a execução de qualquer plano operacional determinado pela Prefeitura Municipal de Aracati-Ce, bem como toda alteração nos itinerários, pontos de parada, valor da tarifa, horários, desde que atenda o interesse público;

III – capacitação dos operadores, no que tange as relações interpessoais, trânsito e direção defensiva.

Art. 18 – O permissionário obriga-se a cumprir itinerários estabelecidos pelo Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN, para os serviços especiais, festividades, comemorações, jogos esportivos e eventos sociais, culturais, artísticos, de lazer e outros, conforme ordem de serviço emitida pelo Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN, com aquiescência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Os preços dos serviços de que trata este artigo, serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com planilha de cálculo, com base no nível de preços dos insumos estabelecidos pelo Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN.

Art. 19 – O permissionário fica obrigado a cumprir fielmente, o itinerário determinado para cada linha, salvo, por motivo de execução de obras em via pública, devendo informar ao Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN, em 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO VI

Da Operação



Art. 20 – A permanência de qualquer veículo ao longo do itinerário e terminais, ficará restrita ao tempo requerido para embarque e desembarque de passageiros, salvo por motivo de força maior, devidamente constatada e autorizada pela fiscalização do Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN, conforme ordem de serviço.

Art. 21 – O Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN, poderá determinar a retirada de operação de qualquer veículo que:

- a) não esteja em bom estado de conservação, funcionamento e asseio;
- b) não esteja de acordo com as características determinadas pelo Município de Aracati-Ce;
- c) não tenha sido submetido à vistoria regulamentar ou especial por parte do Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN.

§1º – O veículo retirado de operação, por descumprimento a qualquer das alíneas constantes deste artigo, somente voltará a operar depois de sanadas as irregularidades que deram causa à retirada, após vistoriado e aprovado pelo Departamento Municipal de Trânsito.

§2º – O permissionário que tiver o veículo retirado de operação por infringência de qualquer dos incisos deste artigo, deverá incontinentemente providenciar outro veículo, nas mesmas especificações, para dar continuidade ao serviço, sob pena de ter sua permissão cassada.

Art.22 – O Diretor do Departamento Municipal de Trânsito, poderá determinar a apreensão de qualquer veículo quando:

- I – verificada a reincidência prevista nas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo anterior;
- II – Desobedecer ordem de recolhimento do veículo;
- III – Efetuar transporte remunerado de passageiros em desacordo com o presente regulamento e o que dispõe o art. 17 da Lei Municipal 445/2012.

Art. 23 – Os itinerários, os quadros de horários, os pontos de parada e os terminais de passageiros serão fixados pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único – É terminante proibida a parada de veículos fora dos Locais de que trata este artigo.



Da Remuneração do Serviço

Art. 24 – O serviço de transporte coletivo de passageiros será remunerado mediante tarifas cobradas aos usuários do serviço, de acordo com o “ITINERÁRIO DA LINHA URBANA”, levando-se em consideração tanto o aspecto social como o custo operacional e será fixado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - Para efeito de revisão dos valores tarifários serão mantidos os critérios previstos no §2º do Art.15 da Lei 445/2012.

§2º - As linhas e circular a serem criadas terão “bilhete único”, com transbordo nos Terminais da Avenida Dragão do Mar e Rua José de Alencar.

CAPÍTULO VIII

Do Pessoal da Operação

Art. 25 – Para efeito deste Regulamento, é considerado pessoal da operação: motorista e cobrador.

§1º – O pessoal de operação somente poderá exercer suas funções, quando devidamente credenciados pelo Departamento Municipal de Trânsito, DEMUTRAN.

§2º – O pessoal de operação, fica obrigado a portar em serviço, o credenciamento do Departamento Municipal de Trânsito, mediante crachá, com identificação do nome e foto.

§3º – O credenciamento do pessoal de operação terá validade de 02 (dois) anos, oportunidade que deverá ser revalidado pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 26 – São obrigações comuns a motoristas e cobradores:

I – não fumar no interior do veículo;

II – não permitir que usuários fumem ou ingiram bebidas alcoólicas no interior do veículo;

III – não ingerir bebida alcoólica;

IV – tratar com solicitude e urbanidade os usuários;

V – proibir o transporte de materiais inflamáveis, corrosivos e outros que possam comprometer a segurança e conforto dos usuários;

VI – não portar qualquer tipo de arma em serviço.



CAPÍTULO IX

Da Criação de Linhas Urbanas

Art. 27 – Ficam criadas 03 (três) percursos de Transporte Coletivo Urbano neste Município do Aracati-Ce, com os itinerários constantes nos Anexos I, II e III:

- I - L1 – Linha 01;
- II - L2 – Linha 02;
- III - C1 – Circular.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 28 - As infrações, penalidades, multas, recursos e prazos, decorrentes das infrações constantes nesta lei, seguirão as normas emanadas na Lei Municipal 445/2012, que disciplina o exercício do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município do Aracati-Ce, e as da Lei Municipal 398/2018, que dispõe sobre o transporte irregular de passageiros no Município de Aracati-Ce.

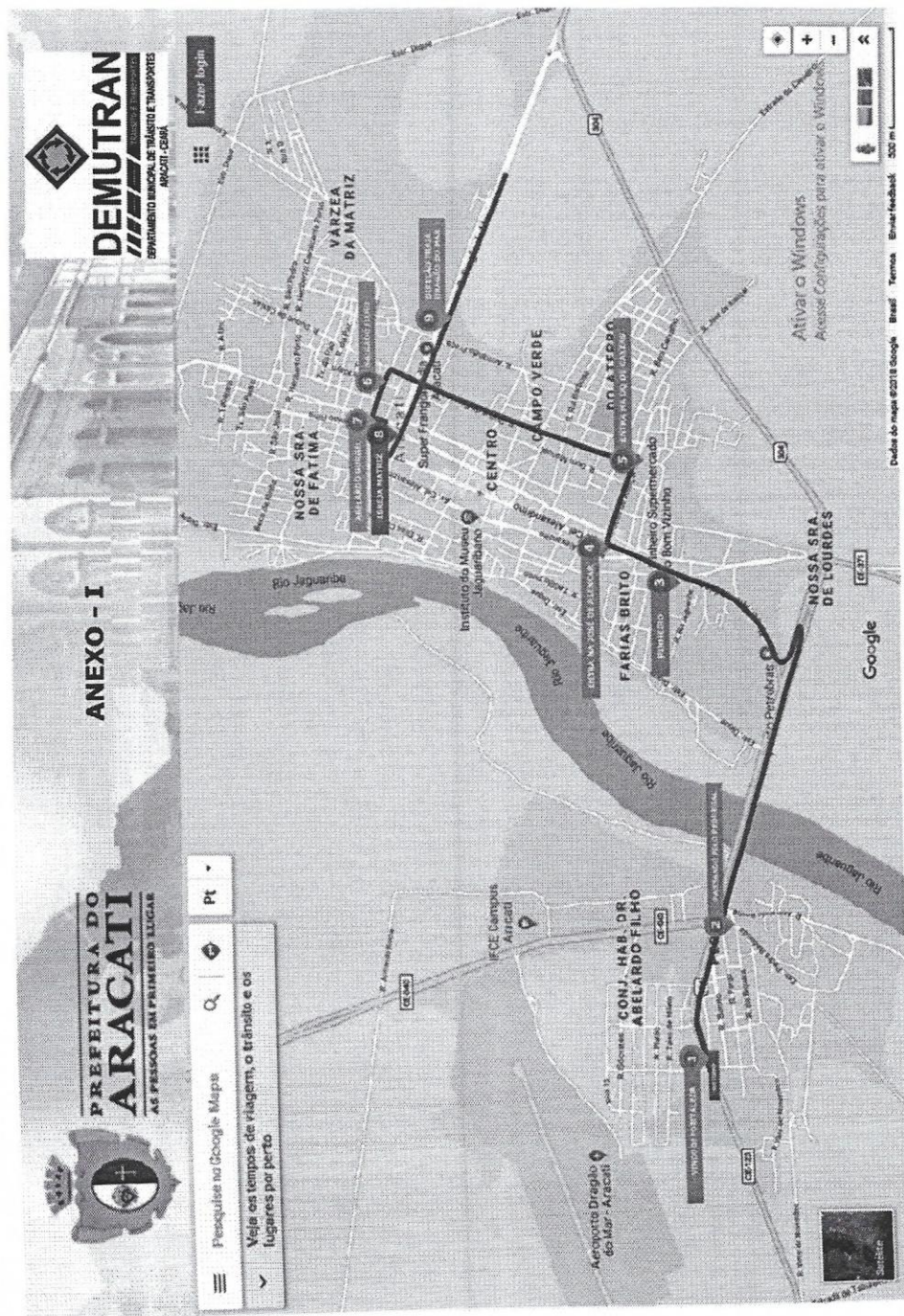
Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições legais ou regulamentares que implícita ou explicitamente, colidam com esta Lei, especialmente, a Lei Municipal de Aracati Nº 445/2012, datada de 29 de junho de 2012.

PAÇO DA LIBERDADE MUNICIPAL DO ARACATI, aos treze dias do mês de Dezembro do ano de 2018.

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal do Aracati



ANEXO I
LEI Nº 416/2018

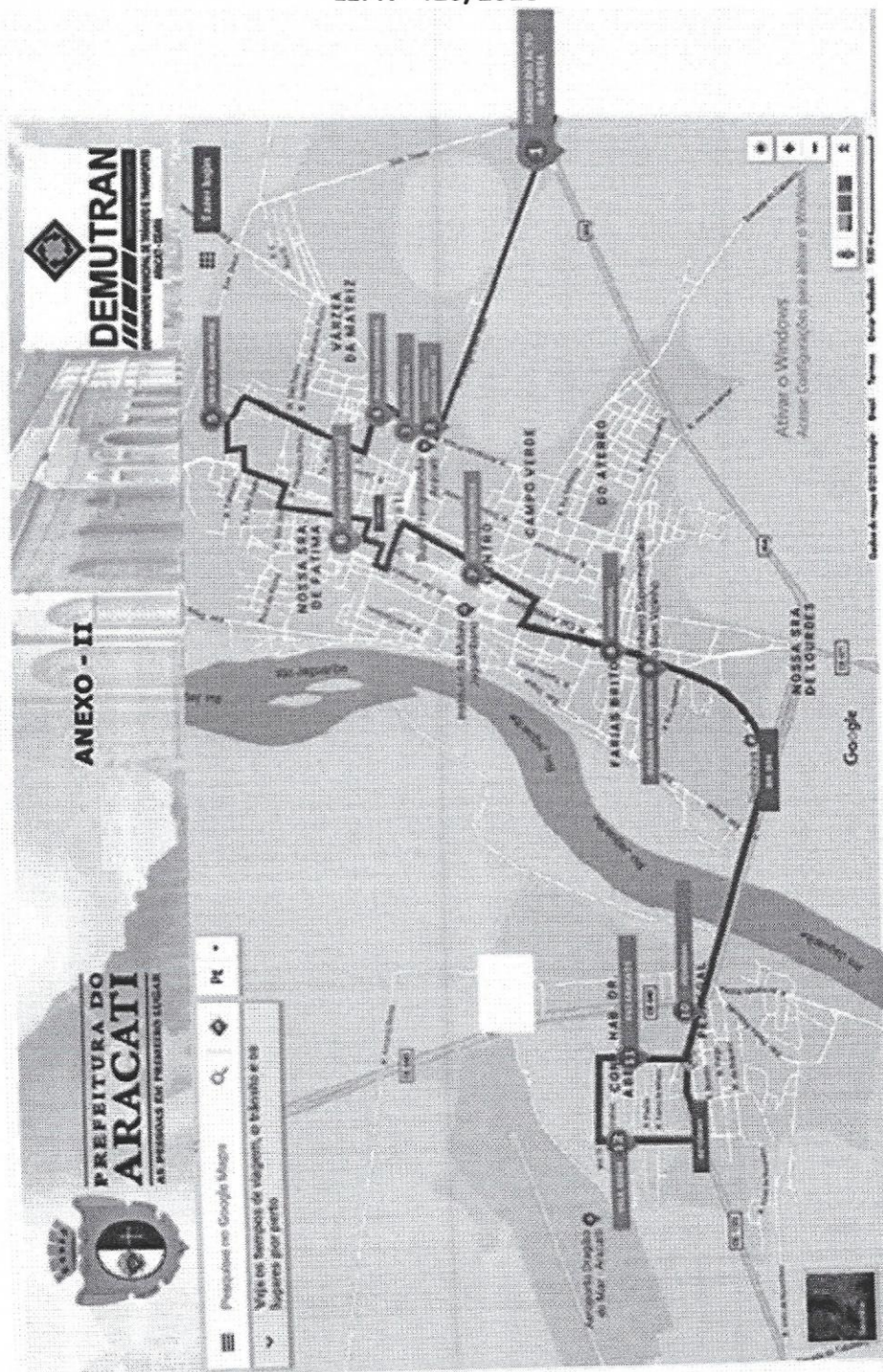


PAÇO DA LIBERDADE MUNICIPAL DO ARACATI, aos treze dias do mês de Dezembro do ano de 2018.


Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal do Aracati



ANEXO II
LEI Nº 416/2018

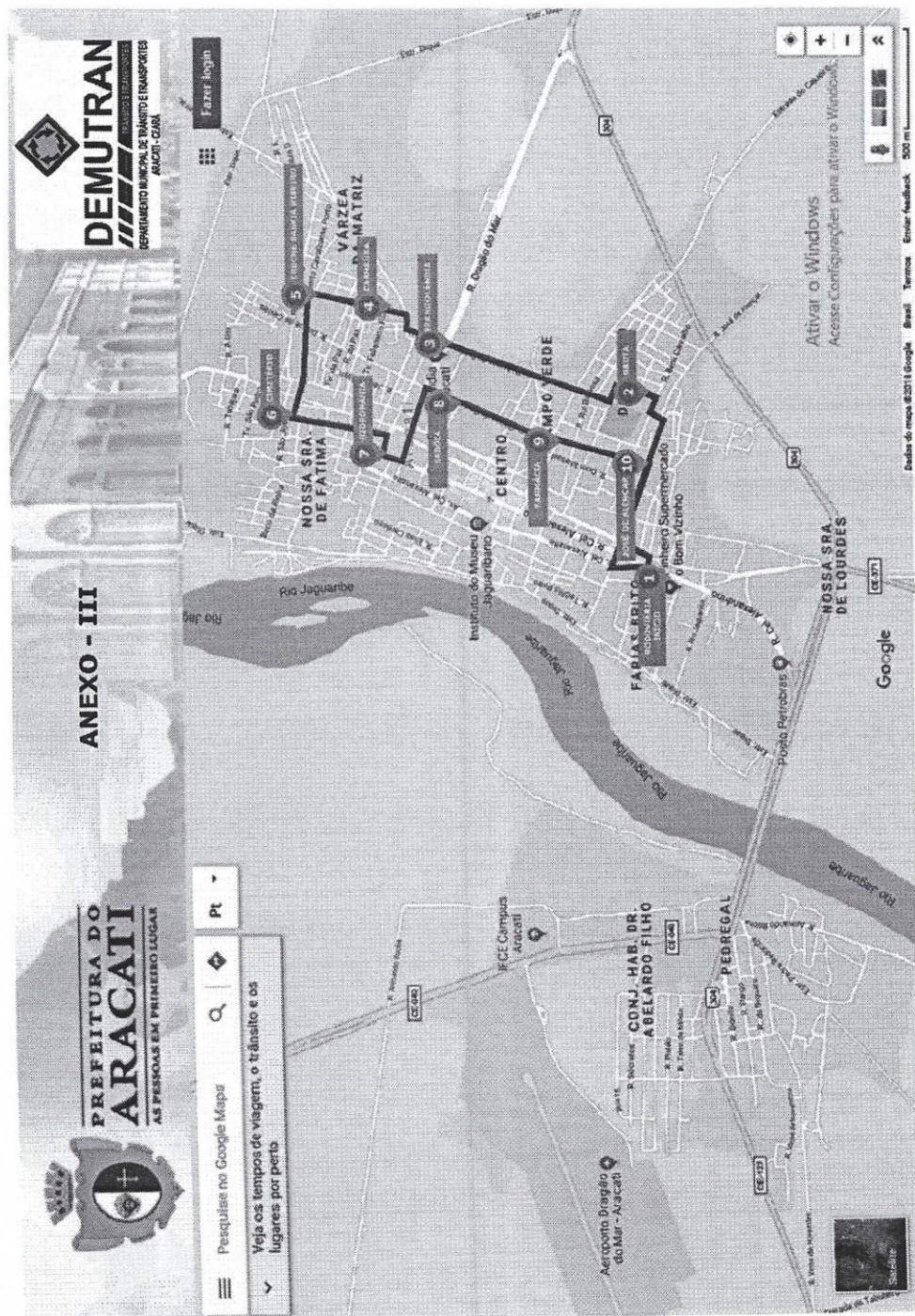


PAÇO DA LIBERDADE MUNICIPAL DO ARACATI, aos treze dias do mês de Dezembro do ano de 2018.


BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal do Aracati



**ANEXO III
LEI Nº 416/2018**



PAÇO DA LIBERDADE MUNICIPAL DO ARACATI, aos treze dias do mês de Dezembro do ano de 2018.

Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal do Aracati

